

PROCESSO N.º: 032/2024
PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 015/2024

DECISÃO

Trata-se de Impugnação da empresa **DATAMED LTDA**, nos autos do Pregão Eletrônico n.º 015/2024, do Procedimento Licitatório n.º 032/2024.

Em resumo, a empresa Impugnante requer a desclassificação da empresa vencedora, argumentando que o produto oferecido pela empresa OLIDEF e sua documentação técnica não atendem às especificações do edital, especialmente no que se refere à iluminação auxiliar com haste flexível para ajuste de foco, sem a devida comprovação pela ANVISA, e à ausência de parede dupla em toda a superfície do objeto ofertado.

Em seguida, os autos foram encaminhados para parecer jurídico da Procuradoria do CISSUL/SAMU.

Após parecer jurídico, o Pregoeiro julgou não provida a Impugnação.

Os autos vieram conclusos para decisão.

Passo a decidir.

Inicialmente, cumpre mencionar que os documentos exigidos no edital seguem as diretrizes por licitações realizadas por diversos órgãos do país, inclusive por licitações realizadas anteriormente pelo consórcio.

Quanto ao requerimento de que a empresa licitante vencedora não apresentou objeto nos padrões de especificações exigidos no edital, especificadamente no lote n.º 76, este, não merece prosperar.

Após analisado o recurso interposto, os pareceres técnicos e jurídico foram contundentes em explanar que a empresa vencedora apresentou objeto de acordo com as especificações impostas no processo licitatório em questão.

Assim, com fulcro nos princípios fundamentais dispostos no art. 5º *caput* da Lei n.º. 14.133/2023, foi observado por este consórcio as disposições de impessoalidade, publicidade, vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da competitividade. Vejamos:

1 de 2

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do . Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

Conforme aclarado no parecer jurídico apresentado, a licitação não foi direcionada nem limitou a competitividade do processo, e de acordo com o parecer técnico, a empresa vencedora atendeu aos requisitos legais, incluindo a apresentação de documentos técnicos para análise, os quais estão alinhados com as necessidades específicas do CISSUL/SAMU, conforme detalhado no edital.

Por todo exposto, com amparo no Parecer Jurídico n.º 080/2024 da Procuradoria do CISSUL/SAMU, e na Decisão do Ilustre Pregoeiro do CISSUL/SAMU, julgo **NÃO PROVIDA** a impugnação da empresa **DATAMED LTDA** para manter-se a classificação da empresa vencedora ao edital de processo licitatório do CISSUL/SAMU n.º 032/2024.

Por derradeiro, que seja dado o devido prosseguimento ao procedimento.

Varginha/MG, 17 de julho de 2024.



FILIFE AUGUSTO BATISTA DE SOUZA
SECRETÁRIO EXECUTIVO DO CISSUL/SAMU